CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER N° DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 564/2020.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres vereadores Rodrigo Goulart, Juliana Cardoso, Police, Claudio Fonseca, Atílio Francisco, Adilson Amadeu, Celso Jatene, Dra. Sandra Tadeu, Celso Giannazi, Eduardo Tuma, João Jorge, Zé Turin, Xexéu Tripoli, Senival Moura, Fabio Riva, Alfredinho, Toninho Paiva, Alessandro Guedes, Gilberto Nascimento, e Rinaldi Digilio, dispõe sobre entregas de refeições, lanches, bebidas preparadas, coquetéis e sobremesas em locais designados pelos consumidores, conhecidas como 'delivery', e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela **legalidade.**

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favoravelmente à propositura.**

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica emitiu parecer **favorável**.

O projeto de lei em análise tem como objeto a delimitação de que estabelecimentos comerciais do ramo de alimentação devem estar devidamente inscritas no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS. Para a realização de entrega de alimentos preparados e bebidas, a pedido e em endereço fornecido pelo consumidor, estes estabelecimentos devem emitir a documentação fiscal regular, e fazer constar na mesma o número de inscrição do estabelecimento no CMVS.

Ainda, quando da providência do serviço de entrega de pedidos produzidos, o estabelecimento de fornecer junto com o produto pronto a ser entregue, a documentação fiscal respectiva que também deve conter grafado o número do estabelecimento no CMVS, portanto, o serviço de entrega do produto, sendo de responsabilidade do estabelecimento ou um serviço terceirizado, deve portar junto do pedido, a documentação fiscal referente ao produto, com a inscrição do estabelecimento no CMVS, declarando proibida a realização do transporte e entrega do pedido ao consumidor, em endereço fornecido pelo mesmo, sem a devida documentação fiscal contendo o número de inscrição do estabelecimento no CMVS.

A proposição também estabelece que “"*sites*" de internet, plataformas de venda "*on line*" e aplicativos de celular deverão disponibilizar aos usuários de seus serviços os números de inscrição dos restaurantes e outros estabelecimentos de alimentação e bebida no órgão municipal de vigilância sanitária (COVISA). (Art. 3º. Parágrafo único). Por fim, além das sanções para o descumprimento, estabelece que “a idoneidade da documentação fiscal dependerá da respectiva identificação do

Matéria RELCOM 1177/2025. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=645362.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

número de cadastro do estabelecimento no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde- CMVS". (Art. 4ª Parágrafo único).

No tocante a justificativa, é apresentado que se busca oferecer "maior segurança e rastreabilidade nos serviços de entrega de alimentos efetuados por intermédio das plataformas *on-line* de entrega (*delivery*), dispondo que a atividade de entrega (...) só poderá ser exercida por restaurantes e outros estabelecimentos de alimentação e bebida regularmente inscritos no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde- CMVS. Busca-se também evitar sonegação tributária e garantir segurança no tocante às boas práticas sanitárias exigidas pelo Poder Público Municipal, considerando que a população paulistana consome cada vez mais alimentos comercializados e entregues pelas plataformas *on-line* (*delivery*) mormente após o advento da pandemia Covid-19."

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que o projeto é meritório e deve prosperar fundamentado nas razões que seguem.

S.m.j., delineia-se que o objeto da propositura que se analisa diz respeito a necessária inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária (CMVS) em razão da natureza da atividade econômica dos empreendimentos: manipulação e produção de alimentos, os quais devem ocorrer em respeito às melhores práticas de higiene seja em relação aos insumos, seja em relação ao processo de produção, embalagem e transporte dos bens produzidos.

A necessidade de registro no referido cadastro se relaciona diretamente com o estabelecido na Lei nº 8080, de 19 se setembro de 1990, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.", ao delimitar o entendimento de vigilância sanitária (art 6º, parágrafo 1º):

> "Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:
>
> I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e
>
> II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde."

Decorrente desta definição basal, conforme Diretrizes Nacionais da Vigilância em Saúde, publicada em 2010, temos que umas das ações em vigilância em saúde é a vigilância sanitária, a qual:

Matéria RELCOM 1177/2025. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=645362.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> "(...) é entendida como um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, na produção e circulação de bens e na prestação de serviços de interesse da saúde. Abrange o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde (...)".

Desta feita, a importância relacionada ao mínimo conhecimento e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos a que se referem o projeto em análise justificam a imposição de adequação no processo de emissão de documentos fiscais informando o seu número de inscrição no CMVS.

Nesse sentido, concorda-se com a disponibilização de mais este meio de rastreabilidade oferecido ao cidadão consumidor e que, com isso, torna seu processo mais transparente, seguro e passível de acionamento caso haja eventuais problemas em relação aos produtos fornecidos e serviços prestados.

Assim, pode-se indicar que se busca aperfeiçoar instrumentos e contribuir para a redução de riscos de doenças e outros agravos à saúde dos cidadãos usuários dos serviços ora observados. Portanto, **favorável é o parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em

Matéria RELCOM 1177/2025. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=645362.